

ISSN 2236-0859

# DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RECURSOS HÍDRICOS: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL  
SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO  
AMBIENTAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FRANCIELLY LOPES DA SILVA  
ANA KEULY LUZ BEZERRA

# RECURSOS HÍDRICOS: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## WATER RESOURCES: A JURISPRUDENTIAL STUDY ON THE APPLICATION OF THE PRINCIPLES OF ENVIRONMENTAL LAW BY THE SUPREME FEDERAL COURT

Recebido: 11/02/2021  
Aprovado: 04/01/2023

Francielly Lopes da Silva<sup>1</sup>  
Ana Keuly Luz Bezerra<sup>2</sup>

### RESUMO:

A água é um bem público primordial para a qualidade de vida, sendo competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios protegê-la e combater sua poluição. No entanto, muitas vezes, o Estado é um dos maiores violadores de direitos, impondo legislações que desrespeitam o meio ambiente e contrariam ao estabelecido pela Constituição Federal (CF), e que nestes casos, são levadas ao Supremo Tribunal Federal (STF) a fim de se confirmar a constitucionalidade ou não destas normas. Nesse sentido, o objetivo do presente estudo é analisar quais os princípios do direito ambiental são mais utilizados pelo STF na fundamentação de processos que tratam de atividades que direta ou indiretamente causem impactos nos recursos hídricos. A metodologia baseou-se em pesquisa jurisprudencial, que resultou em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), pertencentes a quatro unidades distintas da Federação Brasileira e sobre as quais foi aplicada análise de conteúdo. A análise revelou que nem todos os Ministros do STF se valem dos princípios do direito ambiental para fundamentar seus votos, utilizando-se na sua grande maioria apenas os princípios do direito constitucional. A efetividade da tutela do bem jurídico água depende muito da adoção de medidas governamentais que respeitem os princípios de direito ambiental, garantido assim à proteção ao meio ambiente assegurada pela Carta Magna.

**Palavras-chave:** Recursos hídricos. Princípios. Efetividade.

### ABSTRACT:

Water is a primary public good for the quality of life, and it is the competence of the Union, States, Federal District and Municipalities to protect it and combat its pollution. However, many times, the State is one of the biggest violators of rights, imposing laws that disrespect the environment and are contrary to what is established by the Federal Constitution (CF), and which in these cases, are taken to the Supreme Federal Court (STF) in order to confirm the constitutionality or not of these norms. In this sense, the objective of the present study is to analyze which principles of environmental law are most used by the STF in the foundation of processes that deal with

<sup>1</sup> Técnica em Saneamento pelo Instituto Federal do Piauí (2016); Graduada em Gestão Ambiental pelo Instituto Federal do Piauí (2019); Mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Piauí (2022) e Consultora Ambiental. E-mail: franciellylopesgab@gmail.com

<sup>2</sup> Possui Graduação em Direito pela Faculdade de Imperatriz (FACIMP); Mestre e Doutora em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFPI; Docente do IFPI (Campus Avançado Dirceu Arcoverde); Docente colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da UFPI. E-mail: analuz@ifpi.edu.br

activities that directly or indirectly impact on water resources. The methodology was based on jurisprudential research, which resulted in four Direct Actions of Unconstitutionality (ADI), belonging to four different units of the Brazilian Federation and on which content analysis was applied. The analysis revealed that not all STF Ministers use the principles of environmental law to support their votes, the vast majority using only the principles of constitutional law. The effectiveness of the protection of the legal water good depends a lot on the adoption of governmental measures that respect the principles of environmental law, thus guaranteeing the protection of the environment ensured by the Magna Carta.

**Keywords:** Water resources. Principles. Effectiveness.

**Classificação:** Q59 De Outros.

## 1. INTRODUÇÃO

A água é um recurso ambiental primordial para a qualidade de vida humana, seus usos múltiplos são essenciais para a manutenção da vida e serve de insumo a diversos tipos de produção, tornando-se um recurso estratégico para o desenvolvimento econômico (CUNHA, 2018). Ela é fonte de vida do planeta e fundamental para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No entanto, o seu uso irresponsável acaba por influenciar na sua quantidade e qualidade, colocando em risco a vida da atual e futuras gerações que dependem principalmente da água para sobreviver. Segundo Gomes (2018) o direito a água, em quantidade e qualidade, faz parte da realização de outros direitos humanos como o direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à saúde e à moradia adequada.

O constante crescimento da população humana e conseqüentemente a demanda e degradação dos recursos hídricos, tem gerado preocupação e interesse de governos de todo o mundo, principalmente no que tange ao correto gerenciamento e a necessidade do controle dos recursos hídricos, sendo necessário uma boa administração e monitoramento desse recurso essencial a vida, bem como o seu uso de maneira sustentável.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF) contém dispositivos legais que garantem a proteção dos recursos hídricos como forma de manter o equilíbrio ecológico, nos termos do seu art. 225, para garantir que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Mesmo antes da constituição impor ao poder público esse dever, em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) já estabelecia esses compromissos e obrigações para os Estados no tocante à proteção dos direitos necessários à vida, como o direito à água (MORLIN; EUZÉBIO, 2018).

A água é um bem público, cabendo a União, Estados, Distrito Federal (DF) e aos municípios proteger o meio ambiente e combater sua poluição, entre outras competências que proporcione a qualidade de vida da população brasileira, bem como zelar pela guarda das normas estabelecidas na CF.

Para Buriti e Barbosa (2014), o Brasil reúne os mais modernos princípios e instrumentos de gestão das águas, impostos na Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Lei nº 9.433/97, com possibilidades concretas de sua implementação pelos entes da federação. No entanto, o próprio Estado acaba sendo um dos maiores violadores de direitos, pois pouco investem em melhorias e ações que garantam a efetividade dos dispositivos impostos pela

legislação federal para a proteção dos recursos hídricos, impondo muitas vezes legislações que desrespeitam o meio ambiente e contrariam ao estabelecido pela Constituição, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) de intervir para retirar do ordenamento as legislações consideradas inconstitucionais.

O STF é o órgão do Poder Judiciário a quem compete guarda a Constituição, conforme definido no art. 102 da CF, tendo atribuições de julgar quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da carta magna, cabendo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), em propor intervenção federal nos Estados e no DF, bem como propor ações penais públicas e cíveis (MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, 2020).

Os princípios de direito ambiental têm papel significativo nas decisões referentes a defesa e proteção do meio ambiente no judiciário, tendo sua efetividade comprovada em vários processos que contrariam o disposto na CF. Está explícito no artigo 5º, § 2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotado, ou dos tratados internacionais aos quais o país seja signatário (BRASIL, 1988) podendo o judiciário se valer dos princípios ambientais em qualquer circunstância, demonstrando a efetivação e eficácia dos mesmos (FRATTON; RODRIGUES, 2016). “O direito ambiental assumiu importância no ordenamento jurídico interno, uma vez que deixou de apenas figurar entre as muitas normas infraconstitucionais existentes para tornar-se regra constitucional” (GOMES; ARTUZI, 2012, p. 59).

Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar quais os princípios do direito ambiental são mais utilizados pelo STF na fundamentação de processos que tratam de atividades que direta ou indiretamente causem impactos nos recursos hídricos. Para isso, a metodologia utilizada foi a pesquisa jurisprudencial, por meio de busca no sítio do STF, utilizando os seguintes critérios: Processos que contivesse o termo: “recursos hídricos”; na base: Acórdãos; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Classe: ADI. Foram identificados 11 processos com essas características, sendo: 4 do Acre, 03 do Rio de Janeiro, 01 da Bahia, 01 do Pará, 01 do Paraná e 01 de Santa Catarina.

Deste universo, foi selecionada de forma intencional, a amostra de 04 processos para fundamentar o presente estudo: ADI 5016 BA; ADI 3336 RJ; ADI 2340 SC; ADI 6211 AP, os quais foram analisados utilizando a técnica de análise de conteúdo de Bardim (2009). O processo de escolha levou em consideração a diversidade geográfica, e contemplou quatro Unidades da Federação e quatro regiões brasileiras: Bahia na região Nordeste; Amapá, na região Norte; Rio de Janeiro, na região Sudeste, e o Estado da Santa Catarina, na região Sul.

## 2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL: CONCEITOS E APLICABILIDADES

Diante da constatação de que a água é um recurso essencial à vida de todo o planeta e finito, se torna necessário o fortalecimento de mecanismos tanto administrativos, como jurídicos, legislativos, morais, políticos, econômicos e sociais voltados à conservação e proteção do meio ambiente, tidos como a única alternativa para assegurar a sobrevivência humana (BITTENCOURT; PEREIRA, 2014).

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental é estabelecido pela CF no caput do art. 225º, entretanto, esse princípio já vem sendo estabelecido desde a Declaração de Estocolmo de 1972, que traz em seu princípio nº 1:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma

vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

A relação de harmonia e equilíbrio entre o ser humano e o meio ambiente, é fundamental para a eficácia do princípio do desenvolvimento sustentável. Este princípio não se restringe somente a conciliação do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, mas as diversas dimensões de proteção ao bem jurídico e ao desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva ética, social, econômica e ambiental (ÁRTICO; MONFREDINHO, 2018).

Além de estar implícito no caput do art. 225º da CF, esse princípio ainda está presente no art. 170, inciso IV, o qual tem o objetivo de buscar o desenvolvimento econômico e social do país, respeitando a preservação e defesa do meio ambiente. O princípio do desenvolvimento sustentável também está incluso no princípio nº4 da Declaração do Rio (1992, p.1) em que para “alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”. O princípio nº 8, desta mesma declaração, também consta que para se alcançar uma melhor qualidade de vida, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo que não são sustentáveis.

Cabe-se destacar o Princípio da Equidade ou Solidariedade Intergeracional, também explícito no caput do art. 225, o que consiste na preservação do meio ambiente e na adoção de políticas ambientais para as presentes e futuras gerações, utilizando-se dos recursos naturais de forma racional que possibilite seu desfrute pelas gerações seguintes (AMADO, 2014).

Um dos princípios ambientais que está diretamente interligado a adoção de práticas insustentáveis é o poluidor-pagador. Este princípio baseia-se na obrigatoriedade do empreendedor em arcar com os custos relativos à adoção de medidas preventivas contra a poluição referente ao seu empreendimento, evitando-se ônus para a sociedade, o que não significa que estes podem pagar para poluir, especialmente no que diz respeito aos recursos hídricos, que é bem público e direito de todos.

A CF estabelece essa responsabilidade do poluidor, podendo ser punido no âmbito penal, civil e administrativo, estando mais explícito na lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998). A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, art. 4º, inc. VII, também visa a imposição ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos por eles causados (BRASIL, 1981).

Este também está presente na declaração do Rio (1992, p.3), princípio nº16, onde consta que o “causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais”.

Já o princípio do protetor- recebedor é o contrário do poluidor-pagador, pois defende que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela preservação ambiental devem ser beneficiadas de alguma forma, pois estão colaborando com a coletividade, no que rege ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (AMADO, 2014). Este princípio surge como incentivo a proteção do meio ambiente, o que significa conceder uma compensação àqueles que contribuem para sua preservação (SILVA, 2011). Em muitos Estados tem surgido políticas públicas destinadas a compensar o agente, principalmente agricultores, a preservar os recursos naturais e, assim, garantir a sustentabilidade hídrica (LIMA; GRANZIERA, 2018).

O Princípio do Protetor-recebedor passou a ser legalmente concretizado no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 6.º, II, da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Estando também previsto na lei nº 12.651/2012, que institui o código florestal brasileiro, no art. 41, em que, o poder executivo federal é autorizado a instituir, sem prejuízo do

cumprimento da legislação ambiental, programas de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, com pagamento ou incentivo a serviços ambientais, como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais (BRASIL, 2012).

Sob essa perspectiva, vem ganhando destaque um instrumento econômico denominado Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), que além de caráter protetivo, gera novas fontes de renda para as populações que reconhecem o valor econômico da proteção de ecossistemas e conseqüentemente dos recursos hídricos (LIMA; GRANLZIERA, 2018).

Outro princípio importante no direito ambiental é o princípio do usuário-pagador, em que o usuário usufrui de forma autorizada, perante a legislação ambiental pertinente, de um recurso ambiental, e paga pelo uso privativo de um recurso de bem público.

Este princípio está estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente, art. 4º, VII, que estabelece “a imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (BRASIL, 1981), bem como é um dos instrumentos previstos no art. 5º, IV e V, respectivamente, da lei nº 9.433, que institui a PNRH, a outorga e cobrança pelo uso da água. Para Morlin e Euzébio (2018), essa cobrança tem por objetivo estimular a racionalização do consumo, incentivar o uso sustentável e coibir desperdícios dos recursos hídricos.

Os princípios da prevenção e precaução estão implicitamente consagrados no art. 225º da CF, no que consiste a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, exigido explicitamente pela Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/86.

Segundo Silva (2011) o princípio da prevenção consiste em evitar um dano ambiental quando certo, ou seja, já comprovado cientificamente; e o princípio da precaução é quando o conhecimento do impacto de determinada atividade for incerto cientificamente. Para Fratton e Rodrigues (2016, p.9) “o princípio da precaução é aquele que determina que não devem ser feitas intervenções no ambiente antes de se ter a certeza que estas não colocarão em risco o ambiente e a integridade da vida humana”.

Com a exigência da aplicação desses princípios em atividades que degradem significativamente o meio ambiente, pode-se evitar ou mitigar os impactos ambientais acarretados pela atividade. Além de permitir o acesso à diversidade biológica e aos recursos naturais pelas presentes gerações sem comprometer o direito das futuras (SILVA, 2011).

É válido destacar a importância da aplicação destes princípios nas tomadas de decisão, administrativas ou jurídicas, em relação ao meio ambiente, principalmente no que rege o princípio da precaução, pois o que hoje parece inofensivo pode-se revelar devastador no futuro. Dias (2011) destaca que o Estado não deve conceder licença para exploração de recursos naturais, sem que se tenha amplo diagnóstico dos possíveis danos que por ventura possam causar ao ambiente. Sousa e Moita Neto (2020) complementam que os estudos ambientais que compõem o processo de licenciamento ambiental são importantes para identificar, prever, interpretar e prevenir as consequências ou efeitos ambientais que quaisquer atividades ou empreendimentos possam causar no ambiente natural.

O licenciamento de atividades de significativo impacto ambiental, elencadas pelo CONAMA nº001/86, devem ser compreendidas pelo Estudo de Impacto Ambiental e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) a fim de identificar os impactos que tal obra e/ou atividade poderão provocar no meio ambiente (BRASIL, 1986), exigindo-se por meio da resolução CONAMA nº 9/87 a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental, podendo a população conhecer e opinar, caso lhes convir, sobre a atividade em questão (BRASIL, 1987).

A participação da sociedade nas audiências públicas é a demonstração clara da aplicação do princípio democrático, também conhecido como princípio da participação comunitária, previsto no princípio nº 10 da Declaração do rio (1992), onde consta que a melhor forma de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados. Cabe-se destacar o princípio da informação, pois sem conhecimento não há participação. Este princípio é previsto pela CF, art. 5º, XIV, em que todos são assegurados ao acesso à informação (BRASIL, 1988).

Para Lima e Pinto (2017) a aplicação dos princípios da informação e da participação promove a gestão compartilhada do bem ambiental e das questões sociais envolvidas em um empreendimento de impactos sociais, econômicos e ambientais variados. E para a gestão dos recursos hídricos, bem essencial a vida, deve-se proporcionar os usos múltiplos das águas, de forma descentralizada e participativa, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (AITH; ROTHBARTH, 2015). Entretanto, segundo Buriti e Barbosa (2014) a efetivação destes princípios no que rege a processo de gestão das águas, ainda enfrenta diversos desafios no Brasil, carecendo de aperfeiçoamento em seus mecanismos de efetivação política.

Os recursos hídricos são recursos ambientais transfronteiriços integrados, ou seja, ultrapassa fronteiras geográficas estabelecidas pelos entes da federação, pois fazem parte de um sistema natural, que funciona de forma interdependente, possuindo características sensíveis e um delicado equilíbrio ecológico fundamental para a manutenção da vida (GOMES, 2018).

O princípio da ubiquidade, baseia-se nessa característica de interação dos ecossistemas, sem respeitar as fronteiras impostas pelo homem, podendo o dano ambiental causado em uma cidade ou Estado, impactar também outras unidades da federação, caracterizando-se mais uma vez a importância da aplicação dos princípios da prevenção e precaução, a fim de evitar tais danos ao meio ambiente e a sociedade. Para evita-se tais acontecimentos, é necessário também a criação e aplicação das leis de proteção ao meio ambiente, visando sempre a crescente proteção ambiental, baseando-se no princípio da vedação ao retrocesso, especialmente voltado ao legislativo (AMADO, 2014).

Para Fratton e Rodrigues (2016) os princípios ambientais só serão eficazes com a adoção de medidas governamentais fundadas em mecanismos eficientes, de uma melhor institucionalização dos órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente, em especial pela proteção das águas, do desenvolvimento de instrumentos eficazes na consolidação da PNRH, bem como a conscientização da sociedade civil e da atuação incisiva do Poder Judiciário e Ministério Público na guarda e proteção dos recursos hídricos. Segundo Aith e Rothbarth (2015, p.163) “a regulação jurídica das águas vem sendo progressivamente reformada para responder às evidências cada vez mais alarmantes no que se refere a esse recurso natural”.

### **3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL EM JULGADOS DO STF**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é de competência originária do STF, e tem por objetivo declarar a inconstitucionalidade, caso comprovada, de uma lei ou ato normativo federal ou estadual, fundamentando-se legalmente nos art. 102, I, “a”, da CF; Art. 2º a 12 da Lei 9868/1999; e Arts. 101 e 169 a 178 do RISTF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020). O art. 103º da CF estabelece a lista dos legitimados à propositura da ADI, podendo ser propostas pelo Presidente da República, Assembleia Legislativa, Governador de Estado, Procurador-Geral

da República, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, entre outros (BRASIL, 1988).

Legislar sobre o meio ambiente é de competência tanto da União, como dos Estados, Municípios e Distrito Federal previstos na CF, art. 24, VI e VIII (BRASIL, 1988). No entanto, algumas competências são privativas da União, não podendo os demais entes da federação estabelecer leis que contrariem as normas e diretrizes fixadas pela legislação Federal, querendo legislar sobre algo que não lhes compete, usando-se da ADI para impugnar tais normas tidas como inconstitucionais, cabendo ao STF analisar e dar o parecer de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Para Akerman (2012) a ADI é uma ação que efetiva verdadeiramente o exercício da jurisdição constitucional, pois ocorre quando um ato legislativo está em desacordo com alguma norma prevista na CF.

### 3.1 ADI 1: ESTADO DA BAHIA

A primeira ADI analisada é referente ao Estado da Bahia, região Nordeste do país. A ADI nº 5.016, foi requerida pela Procuradoria Geral da República em impugnação aos § 5º do art. 18, art. 19, VI, ao art. 21 e ao art. 46, XI, XVIII e XXI referentes a Lei Estadual 11.612/2009 que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos da Bahia, alterados pela Lei Estadual 12.377/2011.

As impugnações a lei 12.377/2011 são referentes às mudanças provocadas no art. 18, devido a dispensa de outorga de uso dos recursos hídricos para a perfuração de poços tubulares; os arts. 19, VI, e 46, XI, XVIII e XXI, que dispensam a manifestação prévia dos Comitês de Bacia Hidrográfica para a atuação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH; e o art. 21 que suprime as condicionantes à outorga preventiva de uso de recursos hídricos, resultantes de participação popular.

O relator da ação, o Ministro Alexandre de Moraes, proferiu seu voto baseando-se nos princípios da predominância do interesse; do meio ambiente ecologicamente equilibrado; democrático e do princípio da vedação do retrocesso social. Sobre o art. 18, § 5º, o relator discorre sobre a importância do federalismo e suas regras de distribuição de competências legislativas, alicerce para o Estado de Direito.

O Ministro vale-se dos doutrinadores Pablo Lucas Verdú; Jorge Miranda; José Gomes Canotilho; Maurice Duverger; Lúcio Levi; Jay; Madison; Hamilton; William Gladstone; Karl Loewenstein; José Alfredo de Oliveira Baracho e Paulo Affonso Leme Machado, para sustentar sua argumentação referente a competência estabelecida para cada ente da federação por meio do Pacto Federativo, consagrado constitucionalmente no Brasil. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, “o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro, portanto, é o princípio da predominância do interesse”(BRASIL, 2018, p. 4)

O art.18, § 5º, ofende aos art. 21, XIX, da CF em que compete a união definir critérios de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos; e o art. 225, § 1º, V, em que incumbe ao poder público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 1988). Com a permissão da perfuração de poços tubulares sem a outorga de uso dos recursos hídricos, não seria possível qualquer controle referente a exploração desse recurso natural, podendo ocorrer impactos significativos do ponto de vista ambiental e social, como a contaminação e redução dos aquíferos. O que vai contra o art. 225, § 1º, V, da Carta Magna

e o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois coloca em risco à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Tal mudança também infligem o que é estabelecido pela PNRH, Lei nº 9.433/97, em seu art. 12, II, os quais estão sujeitos a outorga de uso dos recursos hídricos, pelo Poder Público, a extração de água de aquíferos subterrâneo (BRASIL, 1997). Somente há exceções em outorgas para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populações, em meio rural, ou usos considerados insignificantes.

Os art. 19, 21 e 46, por sua vez, contrariam o princípio democrático, pois reduz a participação da coletividade na gestão dos recursos hídricos, bem como fere o princípio da vedação do retrocesso social. A PNRH ampliou a participação da sociedade por meio dos Conselhos de Recursos Hídricos e Comitês de Bacias, o que prova a incondicionalidade das normas que reduzem a competência destes, e a violação do princípio democrático, estabelecido no art. 1º da CF, e ao art. 225º, em que o poder público e a coletividade têm o dever de preservar o meio ambiente, garantindo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações, deixando implícitos o princípio do Desenvolvimento sustentável e o princípio da Equidade.

Diante do exposto, o Ministro julga procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 18, § 5º, 19, VI, 21 e 46, XI, XVIII e XXI, todos da Lei 11.612/2009 do Estado da Bahia, com a redação conferida pela Lei 12.377/2011. Por unanimidade, o Tribunal confirma a medida cautelar e julga procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da referida lei impugnada.

### 3.2 ADI 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ADI nº 3.336 é oriunda do Estado do Rio de Janeiro, região sudeste do país. A ADI foi requerido pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que contesta a validade da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado e organiza o sistema administrativo de gestão e execução da referida atividade, o que atingiria necessariamente o setor econômico representado pela CNI, visto que a água é primordial na atividade produtiva das indústrias. A CNI alega que a referida lei estabelece um conflito legislativo, a qual ofende diretamente às normas impostas pela CF.

O Ministro-Relator Dias Toffoli justifica-se seu voto, primeiramente apontando uma questão relevante acerca da ADI imposta pela CNI, que é a ausência de pertinência temática, entre a lei impugnada e a finalidade institucional da entidade sindical. Mesmo sendo reconhecida a legitimidade das confederações sindicais para propor ADI a normas quando atacado o setor econômico por elas representado, validando-se pela ADI nº 3.413/2011, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio, está em particular, não possui pertinência temática para propor tal inconstitucionalidade (BRASIL, 2020).

A ADI nº 3.336, foi proposta para impugnar todos os artigos da lei nº 4.247/03, no entanto, a lei estadual nº 5.234/08 alterou substancialmente os arts. 11 e 24 da legislação impugnada, inviabilizando o exercício do controle de constitucionalidade na via da ação direta, prejudicando a continuidade do julgamento em relação a esses preceitos. Os referidos artigos modificados são referentes a cobrança e destinação do dinheiro arrecadado sobre os recursos hídricos de domínio estadual, bem como os critérios de repasse de custos para o consumidor final.

Mesmo com as modificações impostas ao art. 11, o ministro e relator Dias Toffoli, destaca o inciso II, parte final, que foi mantida redação original, cuja PNRH, art. 22, II, e § 1º, traz,

de forma expressa, limitação de custo orçamentário ao montante de recursos que pode ser aplicado nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (BRASIL, 1997).

Sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, o relator destaca o art. 20, VI e VII, da CF, em que são bens da União além do mar territorial e dos potenciais de energia hidráulica, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado (BRASIL, 1988).

No entanto, são bens do Estado as águas superficiais e subterrâneas (art. 26, I, da CF), e embora a União, art. 21, XIX da CF, detenha competência exclusiva para “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”, e competência privativa para legislar sobre as águas, presentes no art. 22, IV (BRASIL, 1988), os Estados também podem legislar sobre proteção ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, da CF), o que inclui, a proteção dos recursos hídricos, usando-se dos doutrinadores, Celso Antonio Pacheco Fiorillo e José Afonso da Silva, para sustentar tal justificativa.

Diante de todas as alegações apresentadas, o Ministro Dias Toffoli conclui “que os estados têm competência suplementar em matéria de águas, podendo sobre ela editar leis, desde que respeitadas as normas gerais editadas pela União” (BRASIL, 2020, p.10), incluindo-se a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Quanto a isso, o ministro destaca os arts. 5º e 20º da PNRH que discorre sobre a outorga e cobrança pelo uso da água para fins econômicos, destacando o princípio do usuário- pagador, o qual referencia-se os autores Paulo Affonso Leme Machado, Anderson Furlan, William Fracalossi e Édis Milaré.

Com relação a ofensa, proposta pelo requerente, as diretrizes estabelecidas pela PNRH aos conselhos estaduais e comitês de bacias, com a transferência das competências dos órgãos colegiados estaduais que gerem o Sistema Estadual de Recursos Hídricos para a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (SERLA), o Ministro entende que a legislação impugnada está em conformidade com a CF, pois simplesmente regulamentou, em nível estadual, a cobrança pelo uso da água, não ocorrendo violação do texto constitucional ou invasão de competência própria da União, visto que os Estados tem autonomia constitucional para formular leis de organização administrativa.

A CF e legislações federais legislam sobre normas gerais, as quais podem ser suplementadas pelos Estados-membros. A respeito disso, o relator destaca as contribuições de Fernanda Dias Menezes de Almeida, Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Raul Machado Horta, bem como menciona semelhante julgamento da medida cautelar da ADI nº 927 de 1994, referente ao Estado do Rio Grande do Sul.

Com tudo, por meio de todas as alegações apresentadas acima, e no que se refere aos demais dispositivos impugnados da referida lei estadual nº 4.247/03, o Ministro Dias Toffoli conclui que, “Ante o exposto, julgo prejudicada a ação direta em relação aos arts. 11, incisos I, III, IV e V; e 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro. Quanto à parte de que conheço, julgo improcedente o pedido” (BRASIL, 2020, p.39).

Cabe-se destacar que o relator poderia se valer, além do princípio do usuário -pagador, do princípio do poluidor-pagador, para justificar seu voto como improcedente, visto que o setor industrial é uma das atividades que mais utilizam recursos hídricos em sua produção, e consequentemente produzem grande quantidade de efluentes que acabam por parar nos corpos d'água. Tais efluentes, se não forem devidamente tratados, podem provocar significativos impactos no meio ambiente e na sociedade, o que se vale dos princípios do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na CF.

O Ministro Marco Aurélio, manifestou-se por meio do voto, na impossibilidade de manifestação do tribunal por causa da ação ter sido prejudicada.

### 3.3 ADI 3: ESTADO DE SANTA CATARINA

A ADI nº 2.340 é oriunda do Estado de Santa Catarina, região Sul do país. A ADI foi proposta pelo então Governador do Estado de Santa Catarina, contra a Assembleia Legislativa do Estado, em impugnação Lei estadual 11.560, de 19 de setembro de 2000, a qual “torna obrigatório o fornecimento de água potável pela Cia. Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, com caminhões-pipa, sempre que houver interrupção no fornecimento normal” (SANTA CATARINA, 2000).

O relator da ADI, o Ministro Ricardo Lewandowski, validou seu voto baseando-se em duas questões básicas: a primeira consiste em saber se a distribuição de água potável constitui, ou não, serviço de natureza local, de competência dos municípios; e a segunda é se no regime de concessão, o estabelecimento de normas atinentes ao serviço concedido constitui atribuição privativa do poder concedente ou, é matéria que pode ser disciplinada por lei estadual, sendo permitido assim, ao Estado impor regras à CASAN, na qualidade de acionista majoritário (BRASIL, 2013).

Em relação a primeira indagação, o ministro destaca o art. 30, I, da CF, o qual não há dúvidas que a competência para legislar sobre assuntos locais, incluindo a distribuição de água potável é dos municípios. A segunda indagação referisse aos limites de atuação dos Estados em empresas concessionárias, cujo controle acionário é detentor, e que prestam serviços a municípios, estando o Ministro convencido, por meio do art. 175, parágrafo único, da CF, que a regulamentação dos serviços concedidos, em se tratando de um serviço de caráter local, o Estado-membro não possui competência para regulá-lo.

Para sustentar seu voto, o Ministro se vale da obra de Hely Lopes Meirelles, que destaca que o abastecimento de água é atribuição do município, bem como do princípio da subsidiariedade, em que o Estado só pode executar as tarefas próprias dos municípios em caso de necessidade, quando estes não a desempenharem de forma eficaz. O ministro também se fundamentou na ADI-MC 2.337 de 2002, também do Estado de Santa Catarina, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, em que o STF se pronunciou pela impossibilidade de interferência dos Estados-membros na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente e as empresas concessionárias, sendo tal serviço de competência dos municípios.

Diante das argumentações acima, o Ministro Ricardo Lewandowski julga procedente a inconstitucionalidade da referida lei, e conclui que;

O Estado de Santa Catarina, portanto, não pode substituir-se aos municípios que contrataram com a CASAN, para determinar a essa empresa, ainda que mediante lei estadual, que forneça água em caminhões-pipa, quando o serviço de distribuição estiver interrompido, nem tampouco para instituir isenção tarifária a favor dos usuários, visto que o modo e a forma de prestação dos serviços configuram normas de caráter regulamentar, cuja elaboração compete exclusivamente ao poder concedente, ao passo que a remuneração destes está condicionada ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões (BRASIL, 2013, p.15).

Os ministros Menezes Direito; Ayres Britto, Teori Zavascki e a Ministra Cármen Lúcia, acompanharam o voto do Ministro-Relator Ricardo Lewandowski, votando-se pela inconstitucionalidade da lei impugnada. No entanto, o Ministro Eros Grau, pediu vista para melhor análise do processo, visto que é considerada uma matéria de extrema relevância, pois diz respeito a prestação de serviço público nas regiões metropolitanas.

Após vista, o ministro Eros Grau, justificou seu voto baseando-se no art.30, V, da CF e em questões relevantes em relação aos serviços metropolitanos e aos serviços intermunicipais, no qual “alega que em se tratando de serviço de interesse interlocal, aos Municípios por ele

afetados incumbiria a sua administração” (BRASIL, 2013, p.24). Por tanto, o ministro Eros Grau também acompanhou o voto do Ministro-Relator Ricardo Lewandowski. Após o voto-vista do Ministro Eros Grau, o Ministro Gilmar Mendes, baseado nas considerações apresentadas, pediu vista.

Após vista, o Ministro Gilmar Mendes baseou seu voto no art. 1º da CF, em que destaca os municípios como integrantes do sistema federativo, e o art. 18, que se firma a sua autonomia junto com os Estados e o Distrito Federal. Destacou as peculiaridades do serviço de fornecimento de água, em particular o saneamento básico, que mal administrado, pode provocar impactos as demais comunidades em razão da própria distribuição geográfica de lençóis freáticos, bacias hidrográficas, mananciais e rios, sendo competência comum, neste caso, da União, dos Estados e Municípios, presentes no art. 23, IX, CF.

Cabe-se destacar que o Ministro Gilmar Mendes, ao destacar os impactos que os serviços de saneamento podem provocar tanto na comunidade local, como nas vizinhas, poderia ter se valido do princípio ambiental da ubiquidade para justificar tal improcedência, bem como do princípio do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que trata-se do bem estar das comunidades e do meio ambiente.

Como o processo limita-se a examinar a determinação de abastecimento via carro-pipa nas hipóteses de interrupção da distribuição de água, sob pena de tornar inexigível a cobrança de água, o Ministro Gilmar Mendes entende que a lei Estadual adentra matéria de competência dos municípios, padecendo de inconstitucionalidade. Por tanto, o voto-vista é pela procedência da ação direta com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.560/00, do Estado de Santa Catarina.

Após a averiguação de todos os votos, o STF declara por maioria, a procedência da ação, sendo vencido o voto do Ministro Marco Aurélio que votou pela improcedência do pedido, baseando-se sua justificativa no fato da lei estadual alcançar não só aqueles que se utilizam do serviço concedido, como também a empresa, que é estadual e não municipal.

### 3.4 ADI 4: ESTADO DO AMAPÁ

A última ADI analisada é oriunda do Estado do Amapá, região Norte do país. A ADI nº 6.211, foi requerida pela Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE, com pedido de liminar, em impugnação aos artigos 2º, 3º, incisos I e II; 5º; 6º, § 1º; 7º, parágrafos 1º e 2º; e 12, § 2º, incisos I a III, da Lei nº 2.388, de 28 de dezembro de 2018, do Estado do Amapá. A referida lei Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - TFRH, bem como, o Cadastro Estadual de Controle, Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – CERH (AMAPÁ, 2018).

O requerente alega que o Estado do Amapá, com a instituição da cobrança de taxa e do poder de polícia sobre a TFRH, afeta diretamente a área de interesse das empresas que atuam nos setores de geração, comercialização e logística de energia elétrica. Segundo eles, o imposto está travestido de taxa, referindo-se a excessiva onerosidade do tributo, que acaba por desestimular a capacidade de produção das atividades do setor de geração de energia elétrica, o que gera prejuízo para o desenvolvimento industrial e socioeconômico do País (BRASIL, 2019). Devido a isso, o requerente solicita a suspensão dos dispositivos impugnados da referida lei Estadual, com a tutela de urgência para a declaração de sua inconstitucionalidade.

Devido sua tutela de urgência e o risco sinalizado no cenário jurídico, da lei questionada, o processo foi liberado para exame da liminar em 12 de agosto de 2019, sendo a lei impugnada

de 2018, o que demonstra claramente a sua necessidade de urgência. Vale destacar que as demais ADIs analisadas levaram muito mais tempo para serem examinadas pelo STF, como por exemplo, a ADI nº 2.340/13 de Santa Catarina, que julgou a lei nº 11.560 do ano de 2000, sendo analisada pela primeira vez em 2007, e devido ao pedido de vista do Ministro Eros Grau só foi retomada no ano de 2010, sendo novamente interrompida pelo pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, e retomada e concluída no ano de 2013.

O Ministro-Relator Marco Aurélio, justifica-se seu voto primeiramente declarando que cada ente da Federação tem competência para cobrar taxas e exercer o poder de polícia levando em consideração as lições de Leandro Paulsen para justificar tal ato, e mesmo que a constituição no seu art. 22, IV, confere a união legislar sobre águas e energia, o art. 23, XI, também atribui aos Estados competência fiscalizatória considerando a exploração e aproveitamento de recursos hídricos voltados a geração de energia elétrica (BRASIL, 2019). O que compete ao estado do Amapá realizar a cobrança e fiscalização com poder de polícia.

O Ministro também destaca o art. 225º da CF, em que todos, tanto a União como os Estados, Municípios e DF, devem proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas bem como a preservação da natureza, presentes no art. 23º, V e VII. O relator ainda se vale do art. 145º, II, da CF, em que os diversos entes da Federação podem desempenhar atividade administrativa e exercício regular do poder de polícia alusivo à exploração e aproveitamento de recursos hídricos a ser remunerado mediante taxa obedecendo, no entanto, os limites estabelecidos pela Carta Magna, assegurando-se a aplicabilidade do princípio da retributividade e levando em conta as alegações de Hugo de Brito Machado.

Para assegurar tais afirmações, o Ministro destaca que esse tipo de processo não é novo na jurisprudência do STF, tendo já ocorrido em outras ocasiões processos parecido, citando o recurso extraordinário nº 416.60, relatado pelo Ministro Carlos Velloso em 2005 e o recurso extraordinário com agravo nº 738.944, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 2014.

Quanto ao que se refere ao valor cobrado pela taxa, principal reivindicação da APINE, o Ministro assinala que o art. 6º da referida lei estadual impugnada, não se pode ignorar que as atividades sobre a qual recai a cobrança é principalmente a geração de energia elétrica que demandam grande quantidade de recursos hídricos, sendo necessário a aplicabilidade do princípio de proporcionalidade, ou seja, a razoável e necessária equivalência entre o valor da taxa sobre análise e o custo da atividade estatal.

O relator também destaca que, não apenas os dados evidenciam a ausência de proporcionalidade entre os custos da atividade estatal que decorre a taxa e o valor a ser cobrado, mas a própria redação da Lei questionada conduz à conclusão do sentido de caráter eminentemente arrecadatário do tributo instituído.

O Ministro Edson Fachin acompanha as alegações impostas pelo relator, no entanto, ressalta que nem todos os dispositivos da Lei são considerados inconstitucionais, visto que, o poder de polícia pode ser exercido pelo Estado, como já declarado anteriormente pelo Ministro-relator Marco Aurélio, entretanto, este propôs a inconstitucionalidade de todos os dispositivos impugnados. Devido a isso, o Ministro Edson Fachin, propõe por não declarar por completo a inconstitucionalidade da lei, ou seja, julga parcialmente procedente a ADI, e declara inconstitucionais os arts. 6º, 7º e 12º.

O Ministro Luís Roberto Barroso acompanha o voto do relator, mas ressalva que a lei Estadual “viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo e benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização” (BRASIL, 2019, p.2).

A Ministra Rosa Weber acompanha integralmente o eminente Relator, mas acrescenta algumas considerações, como há higidez constitucional na imposição de taxa pelo Estado no

exercício da sua competência concorrente sobre a fiscalização de recursos hídricos, a qual afasta o vício de inconstitucionalidade formal; bem como a base de cálculo do valor da taxa, a qual entendeu que não estão presentes os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A Ministra baseia-se sua argumentação na lição de Luís Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP e na ADI nº 2.551/03, relatada pelo Ministro Celso de Mello.

O Ministro Luiz Fux e a Ministra Cármen Lúcia, acompanha o voto do Ministro-Relator Marco Aurélio. O Ministro Ricardo Lewandowski acompanha o Relator quanto à conversão da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, bem como no julgamento procedente da presente ação, valendo-se da ARE 738.944/MG por ele mesmo proferida, e a ADI 5.374/PA cujo Relator foi o Ministro Luís Roberto Barroso. E por fim o Ministro Dias Toffoli, que também acompanha o Relator quanto à conversão do julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, bem como julga procedente o pedido formulado na ação direta, valendo-se da base jurisprudencial, RE nº 416.601/DF, relatado pelo Ministro Carlos Velloso em 2005; a ARE nº 738.944/MG-AgR, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em 2014; e a ADI nº 5.374/PA, cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso no ano de 2018.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises das referidas ADIs, conclui-se que nem todos os Ministros do STF se valem dos princípios do direito ambiental para declarar a inconstitucionalidade ou constitucionalidade das referidas leis impugnadas que fazem o uso direto ou indiretamente dos recursos hídricos, utilizando-se na sua grande maioria apenas os princípios do direito constitucional.

Vale-se destacar que os princípios do direito ambiental estão inseridos em nosso ordenamento jurídico desde a CF e várias outras legislações que a regulamenta, tendo suas normas de serem seguidas por todos os entes da federação, ao poder público e a sociedade como um todo, podendo o STF utiliza-se destes princípios para sustentar tais ações, principalmente referente a água, recurso ambiental essencial a vida.

Os princípios explícitos mais utilizados pelo STF foram os princípios da vedação ao retrocesso, democrático, usuário- pagador e o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Estando implícitos, no entanto, outros princípios ambientais, como o desenvolvimento sustentável, ubiquidade, equidade, e o princípio do poluidor-pagador. A efetividade destes princípios depende muito da adoção de medidas governamentais que respeitem o meio ambiente, os recursos hídricos, as gerações futuras e a constituição.

#### REFERÊNCIAS

AITH, F. M. A; ROTHBARTH, R. O estatuto jurídico das águas no Brasil. **Estudos Avançados**, [s.l.], v. 29, n. 84, p. 163-177, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142015000200011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v29n84/0103-4014-ea-29-84-00163.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

AKERMAN, William. Ação direta de inconstitucionalidade: principais aspectos. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20894/acao-direta-de-inconstitucionalidade-principais-aspectos>. Acesso em: 26 jul. 2020.

AMADO, F. A. D. T. **Direito ambiental esquematizado**. 5.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

AMAPÁ. *Lei nº 2.388, de 28 de dezembro de 2018*. Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - TFRH, e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - CERH. AMAPÁ, 2018. Disponível em: [http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar\\_legislacao&n\\_leiB=2388,%20de%2028/12/18](http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&n_leiB=2388,%20de%2028/12/18). Acesso em: 25 jul. 2020.

ÁRTICO, M. G.; MONFREDINHO, V. R. Acesso à água, loteamentos irregulares e cidades sustentáveis. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, [s.l.], n. 7, p. 167-185, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.36662/revistadocnmp.i7.108>. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/108>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. Lisboa, Portugal: Edições 70, LDA, 2009.

BITTENCOURT, V.; PEREIRA, D.E.S. A Evolução Legislativa Brasileira Frente à Problemática da Água. *Revista Brasileira de Direito*, [s.l.], v. 10, n. 1, p. 95-105, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v10n1p95-105>. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/595>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Brasil. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 14 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília- DF, 25 maio 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 12 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. [S. l.], 1997a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm). Acesso em: 7 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 11 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/res-conama-01-1986.pdf>. Acesso em: 27 jan. 21.

\_\_\_\_\_. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987.** Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. 1987. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>. Acesso em: 27 jan. 21.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6211/AP.** Relator: Ministro Marco Aurélio, 04/12/2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752569546>. Acesso em: 14 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2340 / SC.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 06/03/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630010>. Acesso em: 14 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3336 / RJ.** Relator: Ministro Dias Toffoli, 14/02/2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752156320>. Acesso em: 14 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5016 / BA.** Relator: Ministro Alexandre De Moraes, 11/10/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748530141>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BURITI, C. O; BARBOSA, E. M. Políticas públicas de recursos hídricos no Brasil: olhares sob uma perspectiva jurídica e histórico-ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 225-254, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v11i22.431>. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/431>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CUNHA, E. P. O direito à água e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, [s.l.], n. 7, p. 37-58, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.36662/revistadocnmp.i7.101>. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/101>. Acesso em: 17 jul. 2020.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. 1972. Disponível em: [http://apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](http://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf). Acesso em: 19 jul. 2020.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 19 jul. 2020.

DIAS, A. S. Direito penal ambiental e a proteção constitucional do bem jurídico ambiental: análise da competência do estado a partir da constituição de 1988. **Planeta Amazônia: Revista internacional de direito ambiental e políticas públicas**, Macapá, n. 3, p. 109-122, 2011.. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/439>. Acesso em: 19 jul. 2020.

FRATTON, E. F; RODRIGUES, P. S. Princípios ambientais e a proteção jurídica da água. **Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa

Cruz do Sul, v.13, p. 1-18, 2016.. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15762>. Acesso em: 16 jul. 2020.

GOMES, D.; ARTUZI, V. Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público por ação ou omissão em decorrência de impactos e/ou danos ambientais. *Direito e Desenvolvimento*, [S.L.], v. 3, n. 5, p. 57-78, 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v3i5.196>. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/196/178>. Acesso em: 10 fev. 2021.

GOMES, T. S. B. Atuação do Ministério Público para a defesa dos recursos hídricos: proposta de integração territorialmente organizada por bacias hidrográficas. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, [s.l.], n. 7, p. 95-114, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.36662/revistadocnmp.i7.104>. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/104>. Acesso em: 17 jul. 2020.

LIMA, C. C; PINTO, J. B. M. As audiências públicas e o diálogo dos saberes: uma abordagem sobre a instalação de hidrelétricas e seus impactos ambientais. *Revista Brasileira de Direito*, [s.l.], v. 13, n. 2, p. 137, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p137-154>. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1182>. Acesso em: 16 jun. 2020.

LIMA, M. I. L. S; GRANZIERA, M. L. M. Direito humano à água e a perspectiva econômica para a sustentabilidade hídrica. *Revista do Conselho Nacional do Ministério Público*, [s.l.], n. 7, p. 13-36, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.36662/revistadocnmp.i7.100>. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/100>. Acesso em: 19 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Procurador(a)-geral da República**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/procurador-a-geral-da-republica>. Acesso em: 19 jul. 2020.

MORLIN, V. T; EUZÉBIO, S. R. M. *Direito à água: um direito humano de três dimensões*. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, [s.l.], n. 7, p. 59-81, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.36662/revistadocnmp.i7.102>. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/102>. Acesso em: 17 jul. 2020.

SANTA CATARINA. *Lei nº 11.560, de 19 de setembro de 2000*. Torna obrigatório o fornecimento de água potável pela Cia. Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, com caminhões-pipa, sempre que houver interrupção no fornecimento normal. Florianópolis, SC, Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2000/11560\\_2000\\_Lei\\_promulgada.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2000/11560_2000_Lei_promulgada.html). Acesso em: 25 jul. 2020.

SILVA, M. V. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do direito para o futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115-146, 2011. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/179>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SOUSA, J. A. M.; MOITA NETO, J. M. Levantamento da proteção jurídica contra a contaminação ambiental. *Direito e Desenvolvimento*, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 111-128, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v11i2.1291>. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1291>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>. Acesso em: 26 jul. 2020.